

## **PARECER Nº , DE 2007**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2007, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente em produtos escolares e estabelece alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep e na Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a importação e as receitas decorrentes da venda desses produtos.*

**RELATOR:** Senador **RENATO CASAGRANDE**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, o PLS nº 160, de 2007, em seu art. 1º, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vários materiais escolares que constam da tabela de incidência desse tributo, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O art. 2º acrescenta o art. 5º-B à Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para reduzir a zero a alíquota de contribuição do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) incidente sobre a receita bruta advinda da venda de diversos materiais escolares.

Por sua vez, o art. 3º insere § 6º no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição

Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta advinda da venda de vários artigos escolares.

Já o art. 4º acrescenta o inciso XIV no § 12 ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins de vários artigos escolares, nas hipóteses de importação.

O projeto, em seu art. 5º, determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o total da renúncia fiscal decorrente das disposições sugeridas, bem como o incluirá no demonstrativo previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária apresentado após decorridos sessenta dias de sua publicação, e fará incluir a referida renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Por fim, o PLS estipula que a lei por ele proposta entrará em vigor na data de sua publicação e os respectivos benefícios fiscais terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Após apreciação desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos, que terá decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas, nesta Comissão, emendas ao projeto em tela.

## **II – ANÁLISE**

Segundo a Constituição Federal (CF), em seu art. 205, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. No que diz respeito ao dever do Estado, o art. 208 enumera suas incumbências, relacionadas à oferta do ensino, nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, bem como ao atendimento dos estudantes do ensino fundamental em programas suplementares, e à garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, observada a

capacidade de cada um. Além disso, outras disposições do capítulo da CF dedicado à educação tratam das distintas e concorrentes responsabilidades dos três níveis de governo em relação à matéria.

Cumpre ressaltar que esses encargos devem observar, ainda nos termos da CF (art. 206, VII), *garantia de padrão de qualidade*.

Ora, apesar da pesada carga tributária existente no Brasil, o Poder Público observa apenas em parte esses preceitos constitucionais. Infelizmente, algumas das responsabilidades da esfera estatal vêm sendo exercidas de forma pouco eficiente. Inúmeros estudantes são impedidos de ter acesso à escola, principalmente na educação superior e profissional de nível técnico, por escassez de vagas em estabelecimentos públicos e por não poderem pagar as anuidades cobradas pelas instituições privadas. Já a qualidade do ensino, da educação básica à superior, tem-se mostrado, no mínimo, insatisfatória.

Desse modo, as famílias e os estudantes são levados a fazer esforços, por vezes, sacrifícios, para sanar essas deficiências da ação do Estado, pagando mensalidades em cursos regulares de escolas particulares e em cursos especiais, que tentam ensinar o que a escola pública não consegue, como são os casos das línguas estrangeiras e da informática.

O projeto em questão não dispõe sobre essa inoperância do Poder Público. Ele trata exatamente de um dos papéis tradicionais das famílias e dos alunos no financiamento educacional: a compra de material escolar.

Apesar da existência de algumas iniciativas governamentais para assegurar o acesso dos estudantes a alguns dos materiais didáticos utilizados nas escolas, como é o caso, na esfera federal, do Programa Nacional do Livro Didático, na maior parte das vezes, a aquisição desses materiais depende das possibilidades financeiras dos estudantes e de suas famílias. Dada a impossibilidade e, em certa medida, a inconveniência de que o Estado torne-se financeiramente responsável pela disponibilidade da ampla gama de materiais didáticos utilizada por milhões de estudantes, é lícito e recomendável que, com o propósito de apoiar os esforços da sociedade em prol da educação, o Estado desonere a carga fiscal que ainda incide sobre os artigos escolares básicos.

É bem verdade que os livros são imunes à incidência de impostos, nos termos da Constituição Federal (art. 150, VI, *d*). Além disso, alguns materiais escolares já contam, no que diz respeito ao IPI, com alíquota zero. Entretanto, a isenção prevista no PLS procura evitar, nesses casos, a eventualidade da elevação de alíquota.

Ao atingir produtos como cadernos, lápis, canetas, borrachas, pincéis, pastas e mochilas, o PLS oferece sua contribuição para democratizar o acesso à educação.

Todavia, a concessão de benefícios fiscais relacionados ao IPI afeta diretamente o Fundo de Participação dos Estados e o Fundo de Participação dos Municípios, prejudicando justamente os entes federados que financiam a maior parte dos recursos aplicados na educação básica pública. Assim, seria como instituir um pequeno benefício a muitos, inclusive aos consumidores de renda mais elevada, em detrimento de um serviço que beneficia, em especial, a população de baixa renda. Ademais, cabe lembrar que têm sido sugeridas isenções do IPI de outros produtos. Desse modo, julgamos prudente evitar a abertura de precedentes que venham a atingir a receita de estados e municípios e, por conseguinte, a qualidade dos serviços que eles prestam aos cidadãos.

Ressaltamos, por fim, que uma avaliação mais detalhada da repercussão econômica da presente proposta legislativa será feita, em caráter terminativo, pela Comissão competente.

Em suma, somos levados a apoiar o mérito educacional da iniciativa em apreço, ressalvado o disposto no art. 1º.

### **III – VOTO**

Dado o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2007, acolhida a emenda a seguir apresentada.

**EMENDA N° – CE**

Suprime-se o art. 1º do PLS nº 160, de 2007, renumerando-se os demais e compatibilizando a referência, no parágrafo único do art. 6º, (que passa a ser art. 5º), ao art. 5º (que passa a ser 4º).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator